PROCESSO Nº:	4138/2009
UNIDADE:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – conversão em face de evidências de dano ao erário decorrentes do contrato de nº 76/ PGE/2008, relativos à prestação de serviços técnicos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
RESPONSÁVEIS	**Augustinho Pastore (CPF n. 400.690.289-15)** – Secretário de Estado da SEDAM **Cletho Muniz de Brito (CPF n. 441.851.706-53)** – Coordenador Técnico da SEDAM e Secretário da SEDAM (05.04.2008 a 26.02.2010) **Wilson Bonfim Abreu (CPF n. 113.256.822-68)** – Gerente de Administração **Ruy Carlos Freire Filho (CPF n. 286.406.672-68)** – Assessor Jurídico **Eugênio Pacelli Martins (CPF n. 209.616.691-87)** - Membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços **Valdir Harmatiuk (CPF n. 608.472.559-72)** - Membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços **Luiz Cláudio Fernandes (CPF n. 20.864.788-87)** - Membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços **Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01)** - Contratada
VALOR DOS RECURSOS:	R$ 1.566.693,90 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos)
RELATOR	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos sobre Auditoria Especial realizada por esta Corte de Contas com o objetivo de apurar possíveis atos ilícitos perpetrados no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, conforme noticiado mediante Representação pelo Ministério Público Estadual na Portaria n. 19/2008 (fls. 919/921).

A Auditoria teve por objetivo apurar a irregularidades na contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Tecnomapas Ltda. para a prestação de serviços técnicos especializados, com vistas à implantação de sistema técnico operacional para a execução de política florestal pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, inclusive com cessão de mão de obra técnica especializada, por meio do contrato nº 76/PGE-2008 (Processo Administrativo n. 01.1801.00109-00/2007).

Após análise inaugural, a Unidade Técnica evidenciou indícios de irregularidades, sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e definiu responsabilidades. Contudo, após oportunizado o direito de defesa dos agentes, decidiu o Relator por nova citação pessoal do senhor Augustinho Pastore.

Retornam os autos para manifestação técnica conclusiva, tendo em vista a decisão do Relator à fl. 2122 e a revelia do responsável citado (fl. 2139).

2. HISTÓRICO

Procedida a análise da execução do contrato nº 76/PGE-2006, a Comissão de Auditoria elaborou Relatório Técnico no qual relacionou uma série de irregularidades graves, com repercussão danosa ao Erário, bem como sugeriu ao Relator a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Seguiram os autos para apreciação do Relator, sendo convertidos em tomada de contas especial por meio da Decisão nº 246/2010 – Pleno (fl. 1148/1150).

Notificados os responsáveis e com a juntada de justificativas, a Unidade Técnica concluiu pela permanência de irregularidades, sugerindo o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e condenação dos responsáveis a restituírem ao erário o valor de R$ 1.566.693,90, além da multa prevista no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que na oportunidade requereu a oitiva da empresa Tecnomapas Ltda (fls. 1.810/1.811).

Acolhendo a manifestação do *Parquet* especial, deliberou o Conselheiro Relator pela citação da Empresa Tecnomapas Ltda., a qual apresentou justificativas às fls. 1.827/1.844.

Em nova análise, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das irregularidades apontadas, ratificando sua manifestação inicial, corroborada pelo Ministério Público de Contas às fls. 2.106/2115.

Ato seguinte, por meio de despacho[1], o então Conselheiro Relator, Francisco Carvalho da Silva, declarou-se suspeito para permanecer frente à relatoria dos presentes autos, ante a existência superveniente de elementos previstos no § 1º do art. 145 do NCPC, redistribuindo-se os autos ao Conselheiro Paulo Curi Neto na forma regimental.

Encaminhados os autos à douta relatoria, deliberou o Conselheiro Paulo Curi, em decisão singular[2], pela citação pessoal do Senhor Augustinho Pastore, de forma a sanear falha processual supervenientemente constatada.

Devidamente citado, decorreu o prazo legal sem que o Senhor Augustinho Pastore apresentasse defesa.

Em seguida, vieram os autos para análise técnica.

É, em síntese, o relatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise às informações que deram azo à contratação em análise, apurou a equipe de Auditoria que a gestão florestal do Estado de Rondônia poderia ser realizada de duas formas, quais sejam: utilização pelo Estado do programa DOF, disponibilizado pelo IBAMA ou a contratação de empresa para prestação dos serviços necessários à operacionalização do manejo florestal. A adoção do sistema DOF ocorreria "sem custos de desenvolvimento, capacitação e manutenção", que seriam sempre de responsabilidade do governo federal (IBAMA).

A contração de empresa feita pela SEDAM, por sua vez, custou aos cofres estaduais, somando-se os valores do processo sob exame e os apurados no processo 2759/2007[3], o montante de R$ 6.789.007,23 (seis milhões setecentos e oitenta e nove mil, sete reais e vinte e três centavos), por serviços de "pacotes fechados", ou seja, que não previam a transferência de tecnologia e da gestão dos sistemas para a SEDAM.

Após proceder a minucioso exame do processo administrativo n. 01-1801.00316-00/2007, por meio do qual se contratou diretamente a Empresa Tecnomapas Ltda., pelo valor de R$ 1.566.693,90 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos), conforme Contrato n. 76/PGE-2008, concluiu a Unidade Técnica pela existência de irregularidades danosas ao erário.

[1] Fl. 2.118
[2] Fl. 2.122
[3] R$ 5.222.313,33 (Contrato 206/PGE-2006) + R$ 1.566.693,90 (Contrato nº 76/PGE-2008) = R$ 6.789.007,23.

Finalizada a derradeira análise técnica de fls. 2.095/2.102, de forma a sanear possível nulidade processual, o Conselheiro Relator Paulo Curi determinou a audiência e citação pessoal do Senhor Augustinho Pastore, Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, abrindo prazo para apresentação de justificativas/defesa. Todavia, conforme Certidão Técnica de fl. 2.139, transcorreu o prazo *in albis*.

Esta Corte de Contas realizou a persecução da responsabilidade de cada agente que por sua ação ou omissão contribuiu diretamente para a gestão irregular da despesa decorrente da contratação do referido serviço com dispensa de licitação, a qual culminou com a má aplicação dos recursos públicos.

Em síntese, os agentes públicos Augustinho Pastore e Cletho Muniz de Brito, juntamente com Wilson Bonfim Abreu, respondem pela contratação direta dos serviços, por dispensa de licitação fora dos casos previstos no art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, além de outras infrações decorrentes desse ato, assim como violação a princípios constitucionais ao realizar contratação empresa ao custo de R$ 1.566.693,90, em detrimento da utilização de programa gratuito oferecido pelo IBAMA.

Restou evidenciado, ainda, que a manifestação do Assessor Jurídico da SEDAM, Senhor Ruy Carlos Freire Filho, foi determinante para a contratação direta, pois ao invés de advertir o gestor acerca da temeridade do procedimento almejado, defendeu a legalidade da contratação emergencial.

A Empresa Tecnomapas Ltda, contratada para a prestação de serviço de monitoramento florestal, não logrou comprovar que efetivamente prestou os serviços da forma pactuada, recebendo indevidamente valores despendidos do erário estadual.

No que tange aos membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos serviços, constatou a Unidade Técnica que eles não cumpriram com suas obrigações funcionais quando receberam e atestaram a execução de serviços pela empresa contratada sem a indispensável comprovação da sua efetiva realização, ou seja, sem a regular liquidação da despesa, nos termos expressos no art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, cuja responsabilidade recai sobre o secretário de Estado, Senhor Augustinho Pastore, e os Senhores Eugênio Pacelli Martins, Valdir Harmatiuk e Luiz Cláudio Fernandes.

Verifica-se dos autos que as razões defensivas apresentadas pelos jurisdicionados não foram acolhidas, tendo em conta que as provas colhidas demonstram a responsabilidade dos agentes. O nexo de suas ações restou configurado pela conduta de solicitar a abertura do processo de contratação realizada pelo Senhor Wilson Bonfim Abreu; com o parecer jurídico favorável à contratação, quando havia flagrante ilegalidade, emitido pelo Senhor Ruy Carlos Freire Filho; pela ausência de fiscalização efetiva na entrega dos serviços pela Comissão de Fiscalização e Recebimento; e, pela autorização de pagamento irregular pelos serviços sem a efetiva comprovação de sua execução, assim como a utilização de dispensa de licitação para a contratação de serviço quando existia

programa gratuito disponível, realizada pelos Senhores Augustinho Pastore e Cletho Muniz de Brito, dando causa ao dano ao erário no montante de R$ 1.566.693,90 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos).

Conclui-se, portanto, que as teses defensivas dos jurisdicionados acima citados foram detidamente analisadas pela Unidade Técnica nos relatórios técnicos de fls. 1.785/1.796 e 2.095/2.102, e diante da ausência de manifestação do Senhor Augustinho Pastore, após nova oportunidade de defesa, mantêm-se as conclusões pretéritas.

4. CONCLUSÃO

Considerando a ausência de novas teses defensivas nos autos, pugna-se pela manutenção de todas as irregularidades relacionadas em ulterior relatório técnico, quais sejam:

4.1. De responsabilidade dos Agentes Públicos da Sedam **Augustinho Pastore** (CPF n. 400.690.289-15), Secretário de Estado; **Cletho Muniz de Brito** (CPF n. 441.851.706-53), Coordenador Técnico e Secretário de Estado (período de 05.04.2008 a 26.02.2010); **Wilson Bonfim Abreu** (CPF n. 113.256.822-68), Gerente de Administração; e **Ruy Carlos Freire Filho** (CPF n. 286.406.672-68), Assessor Jurídico:

4.1.1. Violação aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 37, inciso XXI, da Carta Magna e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, ao realizarem contratação direta, por dispensa de licitação, fora dos casos previstos no art. 24 da referida lei, além de não terem justificado, de maneira satisfatória, a dispensa perpetrada, conforme exigência inserta no art. 26, *caput* e parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme itens **2.1.3, 2.2.1 "f" e 2.4.1** do relatório técnico às fls. 1785/1796.

4.2. De responsabilidade dos Agentes Públicos da Sedam **Augustinho Pastore** (CPF n. 400.690.289-15), Secretário de Estado; **Cletho Muniz de Brito** (CPF n. 441.851.706-53), Secretário de Estado (período de 05.04.2008 a 26.02.2010) e **Wilson Bonfim** Abreu (CPF n. 113.256.822-68), Gerente de Administração e Finanças:

4.2.1 - Violação aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade e, por conseguinte, ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pela contratação da empresa Tecnomapas Ltda. ao custo de R$ 1.566.693,90 (hum milhão quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos) em detrimento da utilização de programa gratuito oferecido pelo IBAMA, conforme itens **2.1.1, 2.2.1** "a" e **2.5.1** do relatório técnico às fls. 1785/1796;

4.3 - De responsabilidade dos Agentes Públicos da Sedam **Augustinho Pastore** (CPF n. 400.690.289-15), Secretário de Estado; **Cletho Muniz de Brito** (CPF n. 441.851.706-53), Secretário de Estado (período de 05.04.2008 a 26.02.2010):

4.3.1 - Violação ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao inciso II do mesmo dispositivo, uma vez que a contratação de mão-de-obra visou à realização de serviços inerentes à atividade da Sedam, conforme item **2.1.3** "b" e **2.5.1** do relatório técnico às fls. 1785/1796;

4.4 - De responsabilidade dos Agentes Públicos da Sedam **Cletho Muniz de Brito (CPF n. 441.851.706-53)**, Secretário de Estado, **Eugênio Pacelli Martins** (CPF n. 209.616.691-87), **Valdir Harmatiuk** (CPF n. 608.472.559-72) e **Luiz Cláudio Fernandes** (CPF n. 820.864.788-87), membros da comissão de acompanhamento, fiscalização e recebimento dos serviços:

4.4.1 - Violação à cláusula quinta do contrato nº 76/PGE-2008 ao não exigir da empresa contratada a apresentação de comprovantes de recolhimento dos encargos, conforme descrito no item **2.2.1** "i" do relatório técnico às fls. 1785/1796;

4.5 - De responsabilidade dos Agentes Públicos da Sedam **Cletho Muniz de Brito** (CPF n. 441.851.706-53), Secretário de Estado, **Eugênio Pacelli Martins** (CPF n. 209.616.691-87), **Valdir Harmatiuk** (CPF n. 608.472.559-72) e **Luiz Cláudio Fernandes** (CPF n. 820.864.788-87), membros da comissão de acompanhamento, fiscalização e recebimento dos serviços e da empresa **Tecnomapas Ltda**. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01):

4.5.1 - Violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de R$ 261.115,65, referente ao mês de maio de 2008, sem a regular liquidação da despesa, conforme itens **2.1.2 "a" e 2.3.1** do relatório técnico às fls. 1785/1796;

4.5.2 - Violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de R$ 783.346,95, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2008, sem a regular liquidação da despesa, conforme itens **2.1.2 "b" e 2.3.1** do relatório técnico às fls. 1785/1796;

4.5.3 - Violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de R$ 261.115,65, referente ao mês de setembro de 2008, sem a regular liquidação da despesa, conforme itens **2.1.2 "c"e 2.3.1** do relatório técnico às fls. 1785/1796;

4.5.4 - Violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de R$ 261.115,65, referente ao mês outubro de 2008, sem a regular liquidação da despesa, conforme itens **2.1.2 "d" e 2.3.1** do relatório técnico às fls. 1785/1796.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminhamos o presente Relatório Técnico ao Conselheiro Relator, com a seguinte proposição:

5.1. julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II e III do artigo 25 do Regimento Interno, tendo em vista as irregularidades evidenciadas na conclusão deste relatório e, consequentemente, condenar as pessoas abaixo identificadas ao pagamento de R$ 1.566.693,90 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos) devidamente atualizado, acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a" do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96-TCER:

a) **Empresa Tecnomapas Ltda.** (CNPJ n. 01.544.328/0003-01), signatária do Contrato nº 76/PGE-2008, na qualidade de contratada;

b) **Augustinho Pastore** (CPF n. 400.690.289-15), na qualidade de Secretário de Estado da SEDAM;

c) **Cletho Muniz de Brito** (CPF n. 441.851.706-53), na qualidade de Coordenador Técnico da SEDAM e Secretário da SEDAM (05.04.2008 a 26.02.2010);

d) **Wilson Bonfim Abreu** (CPF n. 113.256.822-68), na qualidade de Gerente de Administração;

e) **Ruy Carlos Freire Filho** (CPF n. 286.406.672-68), na qualidade de Assessor Jurídico;

f) **Eugênio Pacelli Martins** (CPF n. 209.616.691-87), na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços;

g) **Valdir Harmatiuk** (CPF n. 608.472.559-72), na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços;

h) **Luiz Cláudio Fernandes** (CPF N. 820.864.788-87), na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

LAIANA F. NEVES DE AGUIAR
Auditora de Controle Externo
Cad. 419